

# Ω OMEGA

## ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

### PARECER JURÍDICO

#### Projeto de Lei nº 042/2025

*“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1630, de 03 março de 2022 e dá outras providências.”*

**Solicitante:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 042/2025.

#### I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Careaçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1630, de 03 março de 2022 e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

#### II – Parecer

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1630, de 03 março de 2022 e dá outras providências, a ser concedido aos servidores municipais ativos do Poder Executivo, sendo a iniciativa de propostas dessa natureza, tendo em vista a competência privativa disposta na Lei Orgânica Municipal.

# Ω OMEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

No tocante aos dispositivos da propositura em questão, em linhas gerais, verifica-se estarem de acordo com o ordenamento jurídico. O benefício que se está alterando tem natureza jurídica de vale-alimentação, já que é representado em documento ou cartão magnético disponibilizado por empresa especializada através do qual se depositam valores para a compra de produtos alimentícios em supermercados. Apesar de sua já consolidada utilização, não há vinculação constitucional ou legal direta que determine, obrigatoriamente, a sua concessão. Em geral, o benefício é deferido por mera liberalidade ou por dever assumido em acordo/convenção coletiva de trabalho (neste último caso, no estrito âmbito das relações trabalhistas).

O vale-alimentação é uma verba de natureza indenizatória a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação do servidor, especialmente nos casos em que há intervalo intrajornada. Para a administração do sistema de entrega dos documentos (cartões magnéticos, vales, cupons), uma empresa especializada deve ser contratada mediante procedimento licitatório, ficando responsável por todo o gerenciamento.

Deve-se destacar, ademais, que as despesas advindas da concessão do benefício devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), o que se verifica foi atendido pelo Poder Executivo Municipal, da análise da documentação apresentada.

Por fim, importante referir que a Administração Pública, ao estabelecer valores iguais de vale-alimentação entre os seus servidores, evita incorrer em tratamento não isonômico entre aqueles que se encontram em idêntica situação, não afrontando o princípio da igualdade.

- POUSO ALEGRE – Rua Manoel Coutinho Rezende, nº 65, Santa Rita II, CEP 37.559-523-Tel/Fax-(35) 3422-0055
  - BOM REPOUSO – Rua Minas Gerais, nº 129, apto. 01, Centro, CEP 37.610.000 – Tel/Fax – (35) 3461-1762
  - CONSOLAÇÃO - Rua Francisco Nogueira Paula da Luz, nº 195, Centro, CEP – 37.670-000 - Tel. (35) 3656-1259
- [omegaadvogados@omegaadvogados.com.br](mailto:omegaadvogados@omegaadvogados.com.br) - [www.omegaadvogados.com.br](http://www.omegaadvogados.com.br)

**III – Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 042/2025 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto de lei.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem as comissões.

Careaçu, 15 de dezembro de 2025.

  
Ricardo Brandão  
Consultor Jurídico  
OAB/MG – 115.073